

A. I. Nº - 232954.0017/03-3  
**AUTUADO** - PASSOS & NOBRE LTDA.  
**AUTUANTE** - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO  
**ORIGEM** - INFRAZ ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 10.05.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147/01-04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada, através de diligência fiscal, a existência de omissões tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo superiores as omissões de saídas. Refeitos os cálculos. A omissão de saídas de mercadorias por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A multa em questão implica apenação do sujeito passivo em duplicidade. As omissões de operações tributáveis já foram objeto de lançamento com a multa correspondente. Não foi cobrado o tributo em função da omissão de entradas porque, de acordo com a lei, apurando-se, no mesmo exercício, diferenças de entradas e também de saídas, a base de cálculo é a diferença de maior expressão monetária, mas o imposto correspondente às aludidas omissões de entradas foi lançado, por estar compreendido nas omissões de saídas, partindo-se do pressuposto de que as entradas omitidas ou não declaradas foram pagas com recursos decorrentes das saídas também não declaradas. Assim sendo, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória (falta de emissão de Notas Fiscais) é absorvida pela multa pelo descumprimento da obrigação principal, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/03, apura:

1. falta de recolhimento de ICMS constatado em face da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de

operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 15.910,95, com multa de 70%;

2. falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [sic], sendo o débito apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 20.018,57, com multa de 70%;
3. entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal – descumprimento de obrigação acessória –, sendo aplicada multa de R\$ 662,18.

O contribuinte defendeu-se apontando erros do levantamento fiscal. Juntou à defesa demonstrativo com especificação dos erros constatados. Pediu a revisão do lançamento. Juntou documentos.

O fiscal autuante requereu dilação do prazo para apresentar informação, o qual foi deferido pelo inspetor fazendário.

Na informação fiscal, em face dos elementos apresentados pela defesa, o fiscal refez os cálculos dizendo que em 1998 o valor da omissão de entradas (*leia-se: o valor do imposto*) é de R\$ 14.836,01, e no exercício de 1999 o valor da omissão de saídas (*leia-se: o valor do imposto*) é de R\$ 18.492,38.

Ao tomar ciência da revisão, o contribuinte voltou a questionar os cálculos, dizendo que ainda havia erros, conforme aponta no instrumento às fls. 802 e 803.

Foi determinada diligência a fim de que a ASTEC revisse o lançamento. O fiscal designado para efetuar a revisão esclarece os critérios adotados no procedimento. Refeitos os cálculos, foram apuradas omissões tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em 1998 e 1999, sendo calculado o tributo sobre as diferenças de maior expressão monetária, as de saídas. A omissão de saídas de mercadorias no exercício de 1998 (1º item) foi de R\$ 36.498,18, com ICMS no valor de R\$ 6.204,69; e a omissão de saídas no exercício de 1999 (2º item) foi de R\$ 74.042,15, com ICMS no valor de R\$ 12.587,17.

Foi mandado dar ciência ao fiscal autuante e ao sujeito passivo acerca da revisão. Nenhum dos dois se manifestou.

## VOTO

A defesa, de forma objetiva, apontou, com minúcias, uma série de erros do levantamento fiscal. Anexou provas.

Foi determinada a revisão do lançamento, a cargo da ASTEC. Refeitos os cálculos, foram apuradas omissões tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em 1998 e 1999, sendo calculado o tributo sobre as diferenças de maior expressão monetária, as de saídas, em ambos os casos. A omissão de saídas de mercadorias no exercício de 1998 (1º item) foi de R\$ 36.498,18, com ICMS no valor de R\$ 6.204,69; e a omissão de saídas no exercício de 1999 (2º item) foi de R\$ 74.042,15, com ICMS no valor de R\$ 12.587,17. Dada vista dos novos elementos ao fiscal autuante e ao sujeito passivo, nenhum dos dois se manifestou.

O imposto apurado na revisão levada a efeito diz respeito a omissões de saídas de mercadorias. Estão caracterizados os fatos geradores da obrigação tributária – a saída de mercadorias do estabelecimento constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável.

No que concerne ao 3º item, o fiscal aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de Notas Fiscais, fato este apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias (exercício de 1999). A multa em questão implica apenação do sujeito passivo em duplicidade. As omissões de operações tributáveis já foram objeto da 2ª infração. Não foi cobrado o tributo em função da omissão de entradas porque, de acordo com a lei, apurando-se, no mesmo exercício, diferenças de entradas e também de saídas, a base de cálculo é a diferença de maior expressão monetária. Mas, de qualquer forma, o imposto correspondente às aludidas omissões de entradas foi lançado, por estar compreendido nas omissões de saídas, partindo-se do pressuposto de que as entradas omitidas ou não declaradas foram pagas com recursos decorrentes das saídas também não declaradas. Assim sendo, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória (item 3º) é absorvida pela multa pelo descumprimento da obrigação principal (item 2º), nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0017/03-3, lavrado contra **PASSOS & NOBRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 18.791,86, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA